



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.979-B, DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emenda apresentada pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:

“Art. 1º-A. É devido aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de agosto de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é um direito do trabalhador previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Essa forma de remuneração é de suma importância para determinadas categorias profissionais cujos trabalhadores, por terem jornada de trabalho reduzida, e, por isso, em muitos casos, salários muito baixos, prestam serviços em diversos locais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida.

Com um piso salarial apropriado, os profissionais, notadamente aqueles ligados às áreas médicas, poderão prescindir de uma jornada de trabalho incessante que irremediavelmente compromete tanto sua saúde como a qualidade do atendimento à população.

Assim, a fixação do piso salarial torna-se providencial para um melhor desempenho de determinadas atividades na medida em que resulta na melhoria das condições de trabalho aos profissionais que, ao auferirem uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão se dedicar exclusivamente a um só emprego.

Essa iniciativa também tem o condão de valorizar o profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita de constante atualização para bem atender aqueles que necessitam de seus cuidados.

Após reuniões com os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, concluímos pelo estabelecimento de um piso salarial de R\$ R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, fixada pela Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, que ora alteramos.

Esse valor corresponde a uma justa contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais amplas, abarcando ramos de várias especialidades médicas.

Os fisioterapeutas atuam nas áreas de Dermatologia, rendimento esportivo, saúde do trabalho, Geriatria, Gerontologia, Neurologia, Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia.

Os terapeutas ocupacionais, por seu turno, desenvolvem atividades relevantes no atendimento às pessoas com sequelas de acidentes vasculares cerebrais ou com deficiência mental, distúrbios de aprendizagem, psicoses ou distúrbios psicóticos, paralisia cerebral, síndromes genéticas, deficiência visual parcial ou total, congênitas ou adquiridas e depressões psico-neuróticas. Atuam também no tratamento de pacientes com traumatismos de medula vertebral, queimaduras de membros superiores, hanseníase, distúrbios reumáticos de membros superiores. Ou seja, atuam na prevenção de doenças, no desenvolvimento de habilidades e na reabilitação das pessoas com a capacidade física e mental reduzida.

Ante o exposto, pedimos aos Ilustres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei que muito contribuirá para a valorização dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Sala das Sessões, em 3 de setembro 2009.

Deputado MAURO NAZIF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até

um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 3º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscientos e cinquenta reais) para os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Este valor será reajustado no mês de aprovação desta Lei, e, a cada ano subsequente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Em sua justificativa, ressalta a importância em se valer cumprir os ditames do inciso V, Art. 7º da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores o direito a piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho do profissional.

Considera que ao se estabelecer o piso salarial estaria assegurando a devida contrapartida ao esforço, o trabalho estafante e a importância dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, com a certeza de que tal medida seria uma grande contribuição ao bom desempenho destes profissionais.

Cabe a esta Comissão decidir conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos demonstra a preocupação do autor, o ilustre Deputado Mauro Nazif, em assegurar condições dignas para o aperfeiçoamento da qualidade das atividades dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, categorias fundamentais para a promoção, prevenção e preservação da saúde de todos os brasileiros.

Procura, mais uma vez, enfrentar um dos maiores problemas do setor saúde: os baixos níveis salariais de seus trabalhadores, que tem sérios reflexos na qualidade de vida destes profissionais e na própria qualidade da assistência à saúde em nosso País.

Trata-se de uma situação que alcança todas categorias profissionais. No caso, a proposição, enquanto não evoluem propostas mais amplas e abrangentes, procura solucionar a grave situação salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

A importância destes profissionais, cada um com suas próprias atribuições que se complementam, têm evoluído de forma acelerada seja no que se refere ao processo preventivo e de reabilitação dos indivíduos, seja no seu papel fundamental de repensar e planejar as organizações e práticas humanas, na perspectiva de uma maior harmonia e equilíbrio que tenham repercussões benéficas tanto para cada indivíduo quanto para a sociedade como um todo.

Seu papel no SUS cada vez mais supera a função meramente assistencialista, alcançando ações relevantes inclusive no campo da atenção primária. Destaca-se, também nos programas de promoção da saúde, onde os aspectos educacionais são determinantes. Ademais, tem atuação marcante junto a famílias e grupos populacionais e mesmo no âmbito das organizações, além de participar da gestão dos serviços de saúde e produzir estudos relevantes sobre as questões de sua área no campo da saúde pública.

São, portanto, indispensáveis nas equipes multidisciplinares, onde executam e planejam ações com a finalidade de recuperar a capacidade e a funcionalidade dos indivíduos para a realização das atividades no cotidiano, orientando-os nos auto-cuidados, na alimentação, no trabalho e no lazer.

Trata-se, como já destacado, de um setor profissional relevante, para cujo exercício exige-se pessoas qualificadas e que necessitam de constantes estudos e aperfeiçoamento, o que também, por si só, justificaria uma remuneração condigna em função da complexidade e da grande responsabilidade das atividades que exercem.

Nada mais justo, pelas considerações acima destacadas e passados 40 anos da regulamentação das profissões, que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais tenham direito a um piso salarial digno.

Somos sabedores, todavia, que outras medidas são indispensáveis para garantir a qualidade do seu trabalho. Assim, além de se assegurar proventos adequados, é importante que se estabeleçam processos de educação continuada,

acesso a cursos de aperfeiçoamento, e ainda a garantia de ótimas condições de trabalho. Com esse conjunto de iniciativas, o grande beneficiário de todo esse esforço será o cidadão brasileiro, especialmente os mais pobres.

Pelas razões apontadas, consideramos adequada e oportuna a presente Proposição, que regulamenta na forma da Lei o direito desses profissionais.

Diante do exposto, sob a ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2010.

Deputado Dr. Paulo César
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.979/2009, contra os votos dos Deputados José Linhares, Lael Varella, André Zacharow, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho e Marcus Pestana, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Eros Biondini e João Campos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que *fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional*, a fim de fixar em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) o piso salarial desses profissionais.

De acordo com os incisos do artigo que se pretende acrescentar à Lei, o montante ora fixado deve ser corrigido, desde agosto de 2009 e, a partir da vigência da nova legislação, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nos termos da justificação oferecida pelo autor, Deputado Mauro Nazif, a fixação do piso salarial *é de suma importância para determinadas categorias profissionais cujos trabalhadores, por terem jornada de trabalho reduzida, e, por isso, em muitos casos, salários muito baixos, prestam serviços em diversos locais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida.*

A proposição tem o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em reunião realizada no último dia 19 de outubro, o projeto foi aprovado na CSSF, por maioria de votos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos plenamente de acordo com a fixação do piso salarial para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, conforme a justificação apresentada pelo nobre Deputado Mauro Nazif.

Com efeito, a jornada especial de trabalho, de 30 horas semanais, concedida pela Lei nº 8.856, de 1994, tem como fundamento o desgaste que a atividade profissional impõe a esses profissionais. A fim de manter a qualidade do trabalho que é mais extenuante, a lei reduz a jornada de determinados profissionais.

O problema é que, frequentemente, muitos trabalhadores, impelidos pelas necessidades do dia a dia, aproveitam a jornada menor e mantêm dois empregos. Ou seja, a redução da jornada, combinada com a baixa remuneração, em vez de diminuir a carga de trabalho e favorecer o descanso do empregado, sobrecarrega-o ainda mais.

Por isso, entendemos que é meritória a proposição e consideramos justa e necessária a fixação do piso salarial para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Pensamos, porém, ser necessário um reparo de ordem técnica na proposição. Ocorre que, com a mudança pretendida, a ementa da Lei nº 8.856, de 1994, deixa de explicitar, de forma clara, o seu objeto. Assim, apresentamos emenda aditiva, a fim de alterar a ementa da Lei para que ela se refira, também, ao piso salarial.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º A ementa da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Fixa a jornada de trabalho e o piso salarial dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.' (NR)"

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.979-A/09, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, André Figueiredo, Daniel Almeida, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
